DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 11725/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/16737/2014
PROTOCOLO	: 1550563
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO
JURISDICIONADO	: MARTA MARIA DE ARAUJO
CARGO	: PREFEITA, À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 111/2014
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CONVITE N° 2/2014
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS, MATERIAIS ODONTOLÓGICOS, MATERIAL DE LABORATÓRIO E MATERIAL DE PRONTO SOCORRO
CONTRATADA	: ASSUNÇÃO & MORETTO LTDA – EPP
VALOR INICIAL	: R$ 35.877,73
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 3ª FASE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS, MATERIAIS ODONTOLÓGICOS, MATERIAL DE LABORATÓRIO E MATERIAL DE PRONTO SOCORRO – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA – ATOS LEGAIS E REGULARES, COM RESSALVA – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

Em exame os atos de **execução financeira** do **Contrato Administrativo nº 111/2014** - (fls. 310-312) celebrado entre as partes acima nominadas, tendo por objeto a aquisição de medicamentos, materiais odontológicos, material de laboratório e material de pronto socorro, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde, com o valor de R$ 35.877,73 (trinta e cinco mil oitocentos e setenta e sete reais e setenta e três centavos).

A *Decisão Singular ICN – 5181/2016* (fls. 366-369), julgou regular e legal o Procedimento Licitatório de Convite nº 2/2014, bem como a formalização do Contrato Administrativo nº 111/2014.

A Unidade de Instrução procedeu à análise dos atos praticados no curso terceira fase tendo em vista o encerramento da execução contratual, e emitiu o seu juízo de valor opinando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos, consoante Análise *ANA – 2ICE –57357/2017* - (fls. 436-439), apontando em sua análise a intempestividade na remessa de documentos sujeitos à apreciação desta Corte de Contas.

O douto Ministério Público de Contas, prolatou o r. Parecer *PAR-2ª PRC-8449/2018* -

(fls. 440) pugnando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos praticados nesta fase ora examinada, bem como pela aplicação de multa ao gestor em face da remessa intempestiva de documentos a este Tribunal de Contas.

É o relatório.

Observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do RITC/MS, passo ao exame do mérito, que recai sobre a análise dos atos de execução financeira do contrato, conforme define o art. 120, III do mesmo regramento supra.

Analisando os documentos acostados, vejo que os atos de execução financeira do *Contrato Administrativo nº 111/2014* - (fls. 310-312) foram realizados em conformidade com as disposições contidas na Lei Federal n.º 4.320/64 e Lei Federal n.º 8.666/93, guardando conformidade entre os valores empenhados, liquidados e pagos, estando resumidamente assim demonstrada:

Valor Contratado	R$ 35.877,73
Notas de Empenho	R$ 35.877,73
Valor das Ordens de Pagamentos	R$ 35.877,73
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 35.877,73

Após análise da documentação acostada, a Equipe Técnica se pronuncia pela aprovação desta prestação de contas, nos seguintes termos (fls. 438), *in verbis:*

> *Diante do exposto, concluímos pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 111/2014 celebrado entre o Município de Eldorado (CNPJ nº 03.741.675/0001-80) e a empresa Assunção & Moretto Ltda - Epp (CNPJ nº 08.219.262/0001-53), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "b" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno.*

Por sua vez, o ilustre representante Ministerial, em seu r. Parecer (fls. 440) conclui pela *legalidade e regularidade* da execução financeira desta contratação, bem como aplicação de multa ao jurisdicionado:

> *Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico (peça 32), este Ministério Público de Contas opina pela regularidade da execução financeira do contrato em apreço, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 120, inciso III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.*
> *De outro norte, a remessa dos documentos se deu, conforme destacado pelo corpo técnico, de forma intempestiva, circunstância esta que desafia a imposição de multa ao responsável desidioso, sob pena de esvaziamento das disposições constantes da legislação institucional desta Corte Fiscal.*

Assiste razão, em parte, ao e. Procurador de Contas, porquanto, conforme testemunha o Corpo Técnico, os atos de gestão praticados no bojo destes autos

foram considerados regulares e legais, uma vez que evidenciada a regular execução financeira, com o cumprimento do objeto contratado, a exatidão dos seus valores e o adimplemento das obrigações, razão pela qual merece aprovação desta Corte de Contas.

Todavia, a intempestividade na remessa de documentos é fato merecedor da *ressalva* prevista no art. 59, II da Lei Complementar n.º 160/2012 visto tratar-se de falha meramente formal, na medida em que não ocasionou dano ao erário público e nem tampouco à análise do feito.

Desta forma, deixo de acolher a proposição do d. Ministério Público de Contas no que tange à aplicação de multa e *recomendo* ao atual responsável pelo órgão a adoção de providências que visem ao atendimento das instruções vigentes quanto à observância da remessa dos documentos sujeitos ao encaminhamento a esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza.

Assim, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e, em parte, o r. Parecer exarado pelo d. Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, c/c o art. 70 do RITC/MS,

DECIDO:

1 – pela **regularidade** e **legalidade** da **execução financeira, com ressalva** do **Contrato Administrativo nº 111/2014** celebrado entre o **Município de Eldorado/MS**, CNPJ/MF nº 03.741.675/0001-80, como contratante, representado por sua Prefeita Municipal à época, Senhora Marta Maria de Araújo, CPF nº 369.266.719-15, e a Empresa **Assunção & Moretto Ltda – Epp,** CNPJ nº 08.219.262/0001-53, por seu Representante, por guardar conformidade com as disposições legais vigentes, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os artigos 70 e 120, III do RITC/MS, constituindo a ressalva em face da remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, nos termo do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os artigos 70 e 120, III do RITC/MS;

2 – pela **recomendação** ao atual responsável a fim de adote providências visando ao atendimento das instruções vigentes quanto à observância da remessa dos documentos sujeitos ao encaminhamento a esta Corte de Contas, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do RITC/MS;

3 – pela **quitação** à Ordenadora de Despesas, Senhora Marta Maria de Araújo, CPF nº 369.266.719-15, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – pelo **arquivamento** do presente feito, após o trânsito em julgado, nos termos do

art.173, V, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

5 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 27 de novembro de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator